



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.915371/2009-91
Recurso n° 000.001
Resolução n° **3301-000.126 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 10 de novembro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente BANCO ITAÚ S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes, Relator e Rodrigo da Costa Pôssas que negavam provimento. Designado o Conselheiro Maurício Taveira e Silva para redigir o voto vencedor.

(Assinado Digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(Assinado Digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes – Relator

(Assinado Digitalmente)

Maurício Taveira e Silva – Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva, Fábio Luiz Nogueira, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas.

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ Campinas que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que não homologou a compensação de débito de CPMF, vencido em 19/11/2007, declarado no Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (Per/Dcomp) às fls. 20/24, com crédito financeiro decorrente de pagamento indevido e/ ou maior dessa mesma contribuição referente à competência do 2º decêndio de junho de 2007, recolhida em 27/06/2007.

A DEINF São Paulo não homologou a compensação do débito fiscal declarado sob o fundamento de que o crédito financeiro declarado foi integralmente utilizado para quitar débito de CPMF declarado na respectiva DCTF, conforme despacho decisório às fls. 18.

Cientificada do despacho decisório, inconformada, a recorrente interpôs manifestação de inconformidade (fls. 02/08), insistindo na homologação da compensação do débito fiscal declarado, alegando, em síntese, razões assim resumidas por aquela DRJ:

“... alegou que o direito ao crédito decorrente do pagamento a maior não pode ser contestado por argumentos de índole formal, visto que o despacho decisório baseou-se em informações desconstruídas, erroneamente prestadas pela contribuinte. Entende que a não homologação da compensação teve como motivo a entrega da DCTF original com informações equivocadas. Informa que apresentou DCTF retificadora que já apresentaria o crédito em disputa. Uma vez corrigido o lapso que levou os sistemas de cruzamento da Administração Tributária a não admitir o aproveitamento do direito de crédito argumenta que deve ser homologada a compensação.

Pleiteia a conjugação entre a realidade material e a realidade formal vertida na declaração de compensação, invoca direito constitucional ao aproveitamento do valor pago indevidamente e conclui, ao fim, pela necessidade de reforma do despacho decisório.”

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, mantendo a não-homologação da compensação do débito declarado, conforme Acórdão nº 05-32.469, cuja numeração foi posteriormente retificada para nº 05-32.549, datado de 07/02/2011, às fls. 38/42, sob as seguintes ementas:

“DIREITO CREDITÓRIO. PROVA.

Correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito estava integralmente alocado na quitação de débitos confessados.

O reconhecimento do direito creditório aproveitado em DCOMP não homologada requer a prova de sua existência e montante. Faltando ao conjunto probatório carreado aos autos elementos que permitam a verificação da existência de pagamento indevido ou a maior frente à legislação tributária, o direito creditório não pode ser admitido.

DIREITO DE CRÉDITO. REGIME DE RETENÇÃO. ÔNUS FINANCEIRO. COMPROVAÇÃO.

Tratando-se de crédito envolvendo tributo retido pela instituição financeira na qualidade de responsável, cabe a esta a comprovação de que alegado pagamento a maior foi por ela suportado.”

Ainda segundo a decisão recorrida: “. . . a contribuinte não apresenta qualquer razão ou documento que comprove o seu direito. Nenhuma apuração, documentação ou outro indício que indicasse o pagamento indevido ou a maior e desse suporte ao crédito tributário aproveitado. Nenhum demonstrativo capaz de justificar a alegação de erro na declaração trabalhada pelos sistemas da administração tributária. Nenhum comparativo que discriminasse a formação da base de cálculo que serviu ao pagamento a maior e a base pretensamente correta”.

Cientificada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário (47/53), requerendo a sua reforma a fim de que se homologue a compensação do débito fiscal declarado, alegando, em síntese, que reteve indevidamente CPMF no 2º decêndio de junho de 2007, declarou na respectiva DCTF e recolheu tempestivamente o débito declarado. Contudo, percebendo a retenção indevida transmitiu DCTF retificadora retificando o valor inicialmente declarado o que resultou em indébito tributário. Alegou, ainda, que os documentos acostados à manifestação de inconformidade provam o seu direito ao crédito financeiro declarado no Per/Dcomp e, ainda, que o extrato anexo (doc. 05) evidencia os valores lançados equivocadamente, bem como os estornos da CPMF correspondentes.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

A questão de mérito, de fato, se restringe à comprovação de erro no valor da CPMF declarada para o 2º decêndio de junho de 2007.

A recorrente alega que reteve indevidamente CPMF sobre lançamentos relativos à movimentação financeira de conta corrente de correntista beneficiado por medida judicial, declarou os valores retidos como débito na respectiva DCTF e o recolheu tempestivamente. Posteriormente, constatado o erro, transmitiu DCTF retificadora retificando o valor do débito da CPMF inicialmente declarado.

Para comprovar o erro na apuração e no valor declarado na respectiva DCTF, apresentou apenas e tão somente cópia da retificadora, às fls. 26/28.

Conforme consta do despacho decisório e se constata da decisão recorrida, a recorrente declarou na DCTF original débito de CPMF, para o 2º decêndio de junho de 2007, no valor de R\$184.659.893,46, que foi liquidado por meio de darf de mesmo valor na data de 27/06/2007. Já na DCTF retificadora, cópia às fls. 26/28, transmitida em 30/09/2009, declarou débito de CPMF de R\$186.437.391,30, para aquela mesma competência.

Dessa forma, ao contrário do seu entendimento, aquela DCTF retificadora faz prova contra ela. Conforme se verifica do seu exame, o referido valor foi retificado para mais e não para menos, ou seja, passou de R\$184.659.893,46 para R\$186.437.391,30. Assim, não há que se falar em indébito tributário e sim em diferença a ser recolhida.

Já com relação ao estrato, doc. 05 (fls. 74/75), do seu exame não se constata a natureza dos estornos e o motivo.

A compensação de débitos fiscais, mediante a transmissão de Per/Dcomp, segundo o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, citado e transcrito anteriormente, está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro declarado.

No presente caso, conforme demonstrado, a recorrente não demonstrou a certeza e liquidez do crédito financeiro declarado. Assim não há que se falar em homologação da compensação do débito fiscal declarado.

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, nego provimento ao presente recurso voluntário.

(Assinado Digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Maurício Taveira e Silva – redator designado

Ainda que pertinentes as considerações do ilustre Conselheiro relator, no presente caso, ousou divergir de suas conclusões, conforme passo a expor.

A interessada transmitiu PER/Dcomp em 19/11/2007 (fl. 14), cuja compensação não foi homologada pois, na data da transmissão da declaração de compensação, o crédito indicado encontrava-se totalmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, inexistindo disponibilidade do valor declarado na Dcomp.

Inicialmente há que se registrar que o Despacho Decisório eletrônico decorre da análise de consistência entre o Per/Dcomp, os pagamentos efetuados e as declarações elaboradas pelo sujeito passivo, dentre as quais pode-se destacar a Declaração da CPMF (mensal, trimestral, medidas judiciais e não incidência), DCTF e DIPJ. Vez que à época da transmissão do Per/Dcomp, a recorrente não havia apresentado as declarações retificadoras pertinentes, correto o despacho decisório, pois os pagamentos realizados foram integralmente utilizados para quitação de débitos da contribuinte.

De se ressaltar que os procedimentos de restituição, ressarcimento e compensação são intensamente regrados de modo a evitar a saída indevida de valores dos cofres públicos, bem assim, a extinção do crédito tributário pela compensação irregular. Nessa toada cabe ao administrado a observância das regras impostas, e não à administração fazendária se sujeitar a análises casuísticas em contradição com o regramento.

Em sua argumentação a interessada alega que o crédito pleiteado tem origem em estorno de CPMF recolhida indevidamente de cliente amparado por decisão judicial proferida no processo nº 1999.61.00.035528-5 e, dado que tal valor foi estornado para o cliente, resta claro que o ora Recorrente foi quem assumiu o encargo financeiro.

Consoante o art. 16 do Decreto nº 70.235/72, as alegações e provas devem ser apresentadas em primeira instância, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual. Por outro lado, o presente processo decorre de Despacho Decisório eletrônico, o qual tem origem nas declarações efetuadas pela interessada. Nessa toada, ainda que legítimo o procedimento do fisco efetuado na repartição, com os elementos necessários e suficientes para a caracterização da infração, sem a prévia intimação à contribuinte para prestar esclarecimentos, é de se relativizar a conclusão do fisco.

No presente caso, ainda que os documentos tenham sido apresentados a destempo, estes consolidam-se em razoáveis indícios de existência do crédito pleiteado e da pertinência das alegações da contribuinte. Assim sendo, em homenagem aos princípios da formalidade moderada e da verdade real, que devem nortear o processo administrativo fiscal e, ainda, de modo a evitar eventual enriquecimento sem causa por parte do fisco, proponho converter o julgamento do presente recurso em diligência a fim de que a DRF de origem analise os documentos acostados aos presentes autos e, caso entenda necessário, intime a contribuinte a comprovar a pertinência e veracidade das alegações supramencionadas, de modo a demonstrar a existência do indébito alegado.

Posteriormente, o fiscal diligente deverá elaborar relatório, pormenorizado e conclusivo das análises levadas a efeito e do seu reflexo nas PER/Dcomp apresentadas. Na sequência a contribuinte deverá ser intimada para que, no prazo de trinta dias, caso entenda conveniente, apresente manifestação, somente quanto à matéria decorrente da diligência. Por fim, devolver os autos para este Conselho, para julgamento.

(Assinado Digitalmente)

Mauricio Taveira e Silva